



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº
0003484-06.2017.8.27.0000/TO**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS - MUNICIPIO DE PALMAS - TOCANTINS - PALMAS

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

DECISÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO POR *AMICUS CURIAE*. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA ILEGITIMIDADE RECURSAL EM SE TRATANDO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

Compulsando os autos contata-se a oposição de *Embargos de Declaração* pela *Associação dos Procuradores Municipais de Palmas – APMP*, em face de decisão que não conheceu dos embargos anteriormente manejados ao fundamento de ausência de legitimidade para interpor recursos em sede de controle concentrado.

Sustenta nesta via que o *decisum* incorreu em omissão ao não ter considerado o fato de que, em decisão anterior a *i*. Desembargadora Relatora já teria reconhecido o direito de a Associação opor embargos de declaração, uma vez que foi admitida no processo como *amicus curiae* (ev. 146), com esteio nas disposições do artigo 138, §§ 1º e 2º, do CPC, cuja matéria, ressalta, encontra-se preclusa nos termos do artigo 505 do CPC.

Discorrendo sobre a tese levantada requer, ao final, o provimento dos aclaratórios a fim de que, uma vez sanada a omissão apontada, sejam-lhes conferidos efeitos infringentes (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC) para reconhecer o seu cabimento, passando-se então à análise das questões suscitadas no recurso oposto no evento 455, levando-se em consideração os fatos jurídicos novos e relevantes reportados no evento 506.

Devidamente intimadas, as partes embargadas não apresentaram contrarrazões.

É o essencial a relatar. **Decido.**

0003484-06.2017.8.27.0000

897804.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Palmas requerendo a declaração de inconstitucionalidade, em caráter sucessivo e com efeitos *ex tunc*, por ofensa à Constituição do Estado do Tocantins, dos dispositivos legais e atos normativos que promoveram a transposição, sem concurso público (provimento derivado), de analistas técnicos jurídicos do Município de Palmas para o cargo de Procurador Municipal.

Durante o trâmite regular da demanda, a *Associação dos Procuradores Municipais de Palmas – APMP* foi admitida como *amicus curiae*, tendo assim se manifestado nos autos até julgamento de mérito da ação que, por sinal, foi julgada procedente.

Diante do resultado procedente da demanda a *Associação dos Procuradores Municipais de Palmas* entendeu por bem opor embargos de declaração que, por duas vezes consecutivas, não foram conhecidos ao fundamento de ausência de legitimidade na qualidade de *amicus curiae*.

Nestes terceiros aclaratórios a associação embargante, além de reiterar os argumentos anteriormente esboçados, sustenta que já havia decisão reconhecendo seu direito de recorrer, mesmo na condição de ‘amigo da corte’, pretendendo então lhes sejam conferidos efeitos infringentes, passando-se à análise do primeiro recurso manejado em que aponta a existência de fatos jurídicos novos e relevantes capazes de modificar o julgamento de mérito da ação.

Contudo, depois de acurado exame dos autos constato que o inconformismo não reúne os requisitos necessários para o seu conhecimento e, mais uma vez, deve ser estancando *ab initio*, dada sua ilegitimidade recursal.

Sabe-se que o *amicus curiae* possui caráter auxiliar na jurisdição, podendo oferecer ao julgador maiores elementos para a solução da demanda. Contudo sua admissão no processo não lhe confere condição de parte na relação processual e sua intervenção não se fundamenta no interesse jurídico na vitória de uma delas, por isso, ele não assume poderes processuais sequer para auxiliar qualquer das partes e, ainda que os seus poderes sejam definidos em cada caso concreto pelo Magistrado, na essência, será limitado à prestação de subsídios para o julgador formar sua convicção sobre a controvérsia.

Nessa senda, notadamente em relação à ação de controle de constitucionalidade, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, admitiu a intervenção do *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento na relevância da matéria e na representatividade dos postulantes, contudo, diante da sua



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

especificidade, resta pacífico na jurisprudência que ele não detém legitimidade para recorrer sobre o mérito da questão, sendo inaplicável a previsão do artigo 138, § 1º, CPC.

Sobre a questão, peço vênica para citar cristalina lição em voto da lavra do Min. ROBERTO BARROSO, que assim consignou:

“(…).

6. Como ressaltei anteriormente, a razão para a manutenção da jurisprudência que impossibilita a interposição de recursos pelo amicus curiae é muito simples. As leis que regulamentam o controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal são todas elas especiais, de modo que, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, a inadmissão de recursos interpostos por parte do amicus curiae permanece valendo. Nesse particular, é inaplicável a regra geral do art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil (ADI 4.389 ED-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/9/2019).

Por sinal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684, também reafirmou o entendimento de que não há legitimidade recursal do *amicus curiae* para, no interesse específico de seus associados, opor embargos de declaração.

Na ocasião, a e. Relatora ministra *NANCY ANDRIGHI*, destacou que o papel do *amicus curiae* consiste em subsidiar e qualificar o debate em questões controvertidas, e não em "*defender interesses subjetivos, corporativos ou classistas*", especialmente quando tal intervenção ocorrer em processos subjetivos – isto é, que não sejam recursos especiais repetitivos ou nos quais não tenham sido instaurados incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

A propósito, a ementa do citado julgado restou sedimentada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM. OMISSÃO E NULIDADE DE JULGAMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO AMICUS CURIAE PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM EM PROCESSO SUBJETIVO NO INTERESSE ESPECÍFICO DE SEUS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA EFETIVA CONTRIBUIÇÃO DO AMICUS CURIAE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO QUE NÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

SE ESTENDE À QUESTÃO DE ORDEM QUE APENAS DECLARA O OBJETO DA DELIBERAÇÃO ANTERIOR. OMISSÃO OU NULIDADE DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. (...).

1- O relevante papel exercido pelo amicus curiae consiste em apresentar subsídios, informações e diferentes pontos de vista da questão controvertida, inclusive oralmente, a fim de qualificar o debate e o contraditório, os quais serão considerados pelo órgão julgador no momento da prolação da decisão, não sendo sua função, contudo, a defesa de interesses subjetivos, corporativos ou classistas, sobretudo quando a sua intervenção ocorrer nos processos ditos subjetivos, isto é, que não sejam recursos especiais repetitivos ou nos quais não tenham sido instaurados incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

2- A intervenção do amicus curiae em processo subjetivo é lícita, mas a sua atuação está adstrita aos contributos que possa eventualmente fornecer para a formação da convicção dos julgadores, não podendo, todavia, assumir a defesa dos interesses de seus associados ou representados em processo alheio. Precedente.

3- Ocorrida a efetiva participação do amicus curiae antes do julgamento, mediante manifestação escrita e sustentação oral, descabem, por ausência de legitimidade, os embargos de declaração por ele opostos ao fundamento de que deveria também participar do julgamento de questão de ordem que tão somente declarou o exame objeto de anterior deliberação da Corte de que participou.

(...).

6. Embargos de declaração não conhecidos; se superada a preliminar, embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, j. 19/05/2021).

E mais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As entidades que ingressam na relação processual na condição de amicus curiae não possuem interesse imediato naquela determinada lide, sendo admitidas apenas com a finalidade de subsidiar o magistrado com informações úteis ao deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo. Portanto, não se revela cognoscível a pretensão do sindicato embargante de sanar omissões indicadas em seus aclaratórios, diante de sua flagrante ilegitimidade recursal. Precedentes do STJ e do STF. (EDcl no REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/04/2013).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, pontificou que o *amicus curiae* não tem legitimidade para interpor recurso contra decisão tomada em processo objetivo de controle de constitucionalidade, ainda que tenha colaborado com informações ou dados técnicos para a prestação da função jurisdicional, **salvo** da que o não admita como tal no processo que, registre-se, não é o caso.

Confirmam-se os precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE DO AMICUS CURIAE PARA OPOSIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MODULAÇÃO DE OFÍCIO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de *amicus curiae* têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de declaração. Precedentes.

2. Ainda que a disciplina prevista no novo Código de Processo Civil a respeito do *amicus curiae* permita a oposição de embargos de declaração pelo interveniente (CPC/2015, art. 138, § 1º), a regra não é aplicável em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. (...).

5. Embargos de declaração não conhecidos. Modulação ex officio dos efeitos do acórdão de mérito proferido. (STF, ADI 5609 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 17-06-2022).

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que é incabível a interposição de recursos por *amicus curiae* nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (ADPF 516/ED, Tribunal Pleno, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 09.09.2019).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (ADI 4717/ED, Tribunal Pleno, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27.09.2019).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO CAUTELAR DEFERIDA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). OPOSIÇÃO POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Segundo jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, colaboradores admitidos em processos objetivos e causas com repercussão geral na condição de amicus curiae não detém legitimidade para recorrer de decisões de mérito, ainda que tenham participado do julgamento mediante a oferta de elementos de informação. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (ADPF 77 MC-ED, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJ 07-05-2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos. 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI-ED nº 3.615, relatora a ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 25.4.2008).

Com efeito, infere-se que a orientação há muito consolidada no Supremo Tribunal Federal, no tocante à oposição de embargos de declaração pelo *amicus curiae*, é no sentido de que o colaborador não detém legitimidade recursal, sendo inaplicável, como já antecipado, o comando do artigo 138, § 1º, do CPC, em observância à especialidade da Lei n. 9.868/1999, que versa especificamente sobre ações diretas de inconstitucionalidade.

Por tal razão, em relação à decisão admitindo-se a legitimidade do sindicato/embargante para interpor recurso na presente ação, constata-se que foi proferida em desacordo com o ordenamento jurídico, cujo comando eiva o processo de nulidade acaso mantido por nítido *error in procedendo* e, como de conhecimento, tratando-se de vício de procedimento pode ser reconhecido de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, retirando-lhe a eficácia pretendida.

De modo que não há como subsistir a decisão que reconheceu o direito de a embargante recorrer eis que dissociada da norma legal e jurisprudências aplicáveis à espécie, tornado-a, por conseguinte, inválida. Veja-se a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. NULIDADE DA PROVA. INGRESSO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. INVALIDADE. NULIDADE DA PROVA QUANTO À APREENSÃO DE CAIXAS DE CIGARROS



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

PROVENIENTES DO INGRESSO DOMICILIAR. VALIDADE DA APREENSÃO DOS CIGARROS EM PODER DO IMPUTADO, ANTERIOR AO INGRESSO NO DOMICILIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

1. (...).

2. *"Como é cediço, o error in procedendo, ou erro de forma, é vício processual, decorrente do descompasso entre a decisão e as regras processuais, já o error in iudicando, ou erro de conteúdo, é vício de fundo, em que se alega o descompasso da decisão com normas de direito material. Na primeira situação, tem-se a anulação da decisão, já na segunda, tem-se sua reforma (AgRg no REsp 1797306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019).*

3. *Em se tratando de error in procedendo, em que reconhecida a ilicitude da prova nesta Corte pelo ingresso forçado na residência do apenado, pela ausência de fundada suspeita, bem como pela falta de demonstração de consentimento válido, deve ser reconhecida a nulidade da sentença, a fim de que o Juízo de origem profira nova decisão, com base nas provas remanescentes, não contaminadas com aquelas relacionadas à apreensão de cigarros que trazia consigo em seu veículo.*

4. *Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.977.077/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Des. Conv. do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 10/6/2022).*

Por fim, necessário registrar que, na hipótese, tratando-se de impugnação em fase de decisão monocrática, o recurso manejado deve ser apreciado de igual forma, monocraticamente, sendo indevida sua submissão ao colegiado, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do CPC.

Forte nessas razões, sem mais delongas, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, por ilegitimidade recursal da embargante.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão encartada no evento 527 e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JOAO RIGO GUIMARAES, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **897804v2** e do código CRC **a113b215**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES
Data e Hora: 29/9/2023, às 16:8:17

0003484-06.2017.8.27.0000

897804.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PRAÇA DOS GIRASSÓIS, S/N, TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PALÁCIO DA JUSTIÇA RIO
TOCANTINS - Bairro: CENTRO - CEP: 77015-007 - Fone: (63)3218-4473 - www.tjto.jus.br - Email:
secpleno@tjto.jus.br

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº
0003484-06.2017.8.27.0000/TO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS - MUNICIPIO DE PALMAS - TOCANTINS -
PALMAS

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à determinação contida na decisão presente no evento 561, que transitou em julgado a decisão encartada no evento 527. O referido é verdade e dou fê.

0003484-06.2017.8.27.0000

898750 .V1 160658© 160658